



Sexta-feira, 30 de Setembro de 2005

I Série — N.º 117

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 270,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS

Ano

As três séries,	Kz: 365 750,00
A 1.ª série	Kz: 214 750,00
A 2.ª série	Kz: 112 250,00
A 3.ª série	Kz: 87 000,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 75,00 e para a 3.ª série Kz. 95,00, acrescido do respetivo imposto da selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

IMPRENSA NACIONAL-E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2006.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 13/05:

Das Instituições Financeiras. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente, a Lei n.º 1/99, de 23 de Abril.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 74/05:

Aprova a Adenda ao Contrato de Parilha de Produção do Bloco 3 Canaku

Tribunal de Contas

Rectificação:

À Resolução n.º 1/05, publicada no *Diário da República* n.º 55, 1.ª série, de 9 de Maio.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 13/05
de 30 de Setembro

A Lei n.º 1/99, de 23 de Abril — Lei de Instituições Financeiras, estabelece os princípios fundamentais reguladores do mercado financeiro angolano.

ARTIGO 152.º
(Recurso)

Das decisões do Organismo de Supervisão, tomadas no âmbito da presente lei, em tudo que nela não seja especialmente regulado, cabe recurso contencioso para a Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial da Comarca de Luanda.

ARTIGO 153.º
(Actos e contratos)

1. Todos os actos e contratos em que intervenham instituições financeiras bancárias e instituições financeiras não bancárias seja qual for o seu valor, podem ser titulados por simples documento particular.

2. Os documentos a que se reporta o número anterior, constituem título executivo bastante contra aqueles que neles se obrigarem, desde que as partes confirmem o seu conteúdo perante o notário, nos termos do artigo 162.º do Código do Notariado.

3. Os documentos autenticados são títulos bastante para constituição e registo nas conservatórias, de qualquer garantia real.

ARTIGO 154.º
(Regime Jurídico)

1. As instituições financeiras bancárias e as instituições financeiras não bancárias referidas no n.º 1 do artigo 5.º regem-se pela presente lei e subsidiariamente pela Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais e por outras normas aplicáveis.

2. As instituições financeiras não bancárias referidas no n.º 3 do artigo 5.º regem-se por lei própria e subsidiariamente pela presente lei, pela Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais e por outras normas aplicáveis

ARTIGO 155.º
(Disposição transitória)

As instituições financeiras bancárias já autorizadas à data da publicação da presente lei têm o prazo de um ano para se conformarem com as disposições nela contidas.

ARTIGO 156.º
(Disposição revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente a Lei n.º 1/99, de 23 de Abril — Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 157.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 158.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 13 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 7 de Setembro de 2005.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 74/05
de 30 de Setembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 5/01, de 17 de Agosto, atribuiu à Concessionária Nacional, SONANGOL-E.P., os direitos mineiros de desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos nas áreas de Cahama, Nunce e Kuima do Bloco 3 (Bloco 3 Canuku);

Considerando que a Concessionária Nacional celebrou com a SONANGOL — Pesquisa & Produção, S. A. um Contrato de Partilha de Produção através do qual esta última assumiu a obrigação de executar as operações petrolíferas na área da concessão;

Considerando que o volume de reservas petrolíferas da área da concessão se tornou muito inferior ao que havia sido previsto aquando da negociação do Contrato de Partilha de Produção e que, por tal motivo, a viabilidade das operações petrolíferas requer que se alterem as condições económicas acordadas;

Considerando que a Concessionária Nacional e a SONANGOL — Pesquisa & Produção, S. A. acordaram os novos termos económicos do Contrato de Partilha de Produção, os quais constam de um Projecto de Adenda ao Contrato de Partilha de Produção;

Considerando que a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro dispõe que as alterações aos Contratos de Partilha de Produção devem ser aprovadas pelo Conselho de Ministros,

Nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 3 — Canuku, nos termos acordados entre a Concessionária Nacional e a SONANGOL — Pesquisa & Produção, S. A.

Art 2.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 5 de Setembro de 2005.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Rectificação

Por a redacção do n.º 1 da Resolução n.º 1/05, de 4 de Maio, publicado no *Diário da Repúblíca*, n.º 55, 1.ª série, de 9 de Maio, ter saído com imprecisão, onde se lê: «*I. a admissão, selecção, promoção, reforma e mobilidade dos funcionários públicos ou agentes administrativos para a função pública devem ser feitas nos termos dos n.º 1, 2 e 3 do Decreto n.º 8/05, de 11 de Março*» — deve ler-se: *a admissão, selecção, promoção, reforma e mobilidade dos funcionários públicos ou agentes administrativos para a função pública devem ser feitas nos termos dos n.º 1, 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto n.º 8/05, de 11 de Março.*

O Plenário do Tribunal de Contas, em Luanda, aos 23 de Setembro de 2005.

O Presidente o Tribunal de Contas, *Julião António.*